SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190700 - SC (2026/0068112-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NACOES SHOPPING PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS	:	ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379
		LUIS HENRIQUE MARCOS CURY - SC038496
AGRAVADO	:	ABIRUSH AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS	:	VALMOR JOSUE DORIGON BIANCO - SC020316
		ALEXANDRE ROBERTO FERNANDES - SC020827

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPREITADA. SERVIÇO DEFEITUOSO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENDO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. No caso, aponta-se tão somente ofensa aos arts. 389, 408 e 611 do Código Civil, deixando de impugnar a fundamentação do acórdão estadual quanto à ocorrência de inovação recursal, a qual é suficiente para a manutenção do acórdão estadual. Assim, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 283/STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60679516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:21
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 425e223a-5793-448f-a7ab-35470a0c3c6b

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:21
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 425e223a-5793-448f-a7ab-35470a0c3c6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190700 - SC (2026/0068112-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NACOES SHOPPING PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS	:	ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379
		LUIS HENRIQUE MARCOS CURY - SC038496
AGRAVADO	:	ABIRUSH AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS	:	VALMOR JOSUE DORIGON BIANCO - SC020316
		ALEXANDRE ROBERTO FERNANDES - SC020827

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPREITADA. SERVIÇO DEFEITUOSO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENDO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. No caso, aponta-se tão somente ofensa aos arts. 389, 408 e 611 do Código Civil, deixando de impugnar a fundamentação do acórdão estadual quanto à ocorrência de inovação recursal, a qual é suficiente para a manutenção do acórdão estadual. Assim, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 283/STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 3.240-3.244) interposto por **NAÇÕES SHOPPING PARTICIPAÇÕES S/A** contra decisão (fls. 3.230-3.234), desta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos:

a) inexistência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC) examinou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação; e

Documento eletrônico VDA60370755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:50
Código de Controle do Documento: 710f7930-df55-4042-ad9b-9146eac03a18

b) incidência da Súmula 283/STF, no tocante à ofensa ao arts. 389, 408 e 611 do Código Civil.

Nas razões do agravo interno, NAÇÕES SHOPPING PARTICIPAÇÕES S/A afirma, em síntese, que o *"acórdão estadual deixou de enfrentar questão federal relevante e potencialmente apta a alterar o resultado do julgamento:* ***a incidência da cláusula penal contratual diante do reconhecimento de descumprimento contratual"*** (fl. 3.241 - destaques no original).

Defende, também, que a *"manutenção da decisão agravada, com a devida vênia, acaba por esvaziar a utilidade do art. 1.025 do CPC, pois a parte provocou expressamente o Tribunal de origem, indicou os dispositivos federais pertinentes e demonstrou que a omissão impedia o adequado exame da matéria em sede especial"* (fl. 3.243).

Assevera, ain*da, que "não subsiste o fundamento de ausência de interesse recursal, mencionado no acórdão estadual. Isso porque* ***a autorização para retenção de valores referentes aos serviços que demandavam reparos não se confunde com o exame da cláusula penal contratual****. São parcelas de natureza distinta: uma relacionada à recomposição ou retenção de valores vinculados aos serviços defeituosos; outra decorrente da penalidade contratualmente pactuada para o inadimplemento. Portanto,* ***ainda que a sentença tenha autorizado a retenção de valores relativos aos serviços que necessitavam de ajuste, persistia o interesse recursal da ora agravante quanto ao exame da multa contratual, justamente porque tal parcela não foi adequadamente apreciada***" (fl. 3.243 - destaques no original).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, ABIRUSH AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA apresentou impugnação (fls. 3.249-3.253) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

De plano, deve ser rejeitada a suscitada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, haja vista que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação. Impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nessa linha de intelecção, recentes julgados somam-se àqueles já destacados na decisão agravada:

> *"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518/STJ.*

Documento eletrônico VDA60370755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:50
Código de Controle do Documento: 710f7930-df55-4042-ad9b-9146eac03a18

REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SÚMULA 735/STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões relevantes, afastando-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.
(...)
6 . Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação da Súmula 735/STF, mantida a negativa de seguimento ao recurso especial."
(AgInt no REsp n. 2.070.317/TO, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - g. n.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM MULTA.
(...)
4. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão embargado enfrentou de forma expressa e suficiente as questões essenciais.
(...)
6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados, sem aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do CPC."
(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.597.210/PR, relator **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - g. n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VALE-PEDÁGIO. NORMA COGENTE. INADMISSÃO DE CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO OBRIGACIONAL SUBJETIVO RECONHECIDO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.079.086/RS, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026 - g. n)

Avançando, também deve ser confirmada a aplicação da Súmula 283/STF, no capítulo do recurso especial referente à invocada violação aos arts. 389, 408 e 611 do Código Civil.

No apelo nobre, ao qual se pretende trânsito, indicando ofensa a tais normas, afirma-se, em síntese, que, "*além de acatar o pedido da recorrida em sede de reconvenção, **deixou de observar os fundamentos apresentados quanto a incidência da cláusula penal ajustada pelas partes***" (fl. 3.167 - destaques no original).

Defende-se, também, que "*demonstrou que, reconhecido o descumprimento contratual (ainda que parcialmente), impõe-se enfrentar a cláusula penal prevista em contrato, ao menos para dizer se é devida e em que extensão, ou por que não incide — o que não foi feito"* (fl. 3.167).

Documento eletrônico VDA60370755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:50
Código de Controle do Documento: 710f7930-df55-4042-ad9b-9146eac03a18

Afirma-se que "*há procedência de parte da reconvenção para constar a necessidade de pagamento por parte da recorrente, deve ser observada a cláusula penal do contrato, sob a pena de violação dos artigos 389 e 408 do Código Civil"* (fl. 3.167).

Sustenta-se, ainda, que o "*contrato envolveu prestação de serviços com fornecimento de materiais; logo, era indispensável que o Tribunal, utilizando como fundamento o artigo 611 do Código Civil, aplicasse a cláusula penal em razão do descumprimento das obrigações.* ***Se há****, seja qualquer for o grau ou quantidade,* ***a constatação de defeitos na obra e ausência de materiais, assim como ausência da anotação de responsabilidade técnica, a violação dos termos do contrato pela recorrida resta caracterizada***" (fl. 3.167 - destaques no original).

Por sua vez, o eg. Tribunal *a quo* não conheceu da apelação do ora agravante, sob o fundamento de que as matérias trazidas não foram apresentadas na il. Primeira Instância, configurando indevida inovação recursal. É o que se infere da leitura do seguinte trecho do v. acórdão estadual (fls. 3.127-3.131):

> *"Nas razões recursais, sustentou a apelante NAÇÕES SHOPPING PARTICIPAÇÕES LTDA o descumprimento contratual e a necessidade de retenção da multa contratual devida (evento 294, APELAÇÃO1).*
>
> *(...)*
>
> ***A apelação de evento 294, APELAÇÃO1, interposta por Nações Shopping Participações LTDA, contesta dois principais pontos da sentença objurgada: (i) incidência de multa em razão do descumprimento contratual e (ii) improcedência dos pedidos reconvencionais.***
>
> ***Vislumbro, nesse sentido, que a razão recursal atinente à incidência de multa configura inovação recursal, especialmente porque o pleito não foi formulado na petição de tutela cautelar antecedente (evento 1, PET1), tampouco na peça do pedido principal (evento 21, PET61), não tendo sido analisado pelo juízo a quo na sentença atacada.***
>
> ***Como cediço, a apelação presta-se ao reexame das decisões finais e não à análise de novas matérias que sejam suscitadas na peça recursal. As matérias não aventadas em primeiro grau não podem ser originalmente analisadas por esta Corte sob pena de supressão de instância, afrontando os princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa.***
>
> *Aliás, "matéria nova suscitada em recurso configura inovação recursal, impondo-se o não conhecimento de suas razões, sob pena de ofensa à estabilidade objetiva da demanda" (TJSC, Apelação n. 0001437-29.2011.8.24.0008, Rel. Des. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 1º.11.2023).*
>
> *É certo que a atividade cognitiva deste Juízo deverá se restringir ao exame dos elementos que já estavam à disposição do juízo de origem na ocasião em que se pronunciou.*
>
> *Não obstante, em relação à reconvenção, a apelante Nações Shopping limitou-se a requerer "a reforma da sentença da reconvenção para que seja possibilitada a Apelante a retenção dos valores correspondentes aos serviços que necessitam de ajuste, bem como aos valores correspondentes às multas contratuais".*
>
> *Entretanto, o juízo de origem já consignou que "com o fim de resguardar às partes e privilegiar-se o sinalagma firmado, fica autorizado o autor à reter o montante equivalente aos serviços que necessitam de ajuste, podendo o demandado cobrar os demais" (evento 267, SENT1), revelando a falta de interesse recursal.*
>
> *É sabido que o interesse recursal se revela pela presença do binômio necessidade e utilidade, sendo que "a necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da*

Documento eletrônico VDA60370755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:50
Código de Controle do Documento: 710f7930-df55-4042-ad9b-9146eac03a18

medida recursal alçada para atingir o fim colimado" (STJ, R Esp 1.732.026/ RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, D Je de 21.11.2018).

O presente recurso carece de necessidade na medida em que a sentença atacada já determinou a possibilidade de retenção dos valores referentes aos serviços que pendem de reparos. Além do mais, como mencionado anteriormente, sequer houve pedido de condenação da ré ao pagamento de multa por descumprimento contratual, fato que notadamente impede a retenção desse montante.

Assim, ***porque fundamentado em argumentos não suscitados na origem*** *e carentes de interesse recursal, o recurso interposto por Nações Shopping não comporta conhecimento.*

(...)

Ante o exposto, ***voto no sentido de não conhecer do recurso interposto por Nações Shopping Participações LTDA.*** *(...)"* (g. n.)

Nesse contexto, em que pesem as razões trazidas no agravo interno, tem-se que, ao apontar tão somente ofensa aos arts. 389, 408 e 611 do Código Civil, deixou de impugnar a fundamentação ora destacada, quanto à ocorrência de inovação recursal, a qual é suficiente para a manutenção do v. acórdão estadual. Assim, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 283/STF. Nesse sentido, além dos precedentes já homenageados na decisão agravada, confiram-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE LOTEAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EXISTÊNCIA DE DISTINGUISHING FRENTE AO TEMA N. 492 DO STF. PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR NA CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO. ANUÊNCIA E CIÊNCIA CONFIGURADAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO.

(...)

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento."

(REsp n. 2.196.983/SP, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE PASSAGEM. PERDA DE OBJETO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA GENITORA. FATO GERADOR ANTERIOR AO ÓBITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 3.182.567/RS, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026 - g. n.)

Documento eletrônico VDA60370755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:50
Código de Controle do Documento: 710f7930-df55-4042-ad9b-9146eac03a18

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 283 DO STF. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
(...).
2. A ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF.
(...)
5. Agravo interno não conhecido."
(AgInt no AREsp n. 2.561.795/SC, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026 - g. n.)

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ÓBICES AO CONHECIMENTO E MÉRITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
(...)
9. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo não impugnado.
(...)"
(REsp n. 2.218.914/RJ, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026 - g. n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
III. Razões de decidir
(...)
6. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF: o recurso especial não impugnou especificamente o fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido (inovação recursal em apelação), apresentando razões dissociadas dos motivos determinantes do julgado.
(...)
8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 3.137.047/SP, relator **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:50
Código de Controle do Documento: 710f7930-df55-4042-ad9b-9146eac03a18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.190.700 / SC

Número Registro: 2026/0068112-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03058543720168240020 305854372016824020

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NACOES SHOPPING PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS : ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379
LUIS HENRIQUE MARCOS CURY - SC038496
AGRAVADO : ABIRUSH AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : VALMOR JOSUE DORIGON BIANCO - SC020316
ALEXANDRE ROBERTO FERNANDES - SC020827

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NACOES SHOPPING PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS : ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379
LUIS HENRIQUE MARCOS CURY - SC038496
AGRAVADO : ABIRUSH AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : VALMOR JOSUE DORIGON BIANCO - SC020316
ALEXANDRE ROBERTO FERNANDES - SC020827

Documento eletrônico VDA60661365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:20
Código de Controle do Documento: 0bdf421e-033a-4c7f-a62a-f3963973ba88

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:20
Código de Controle do Documento: 0bdf421e-033a-4c7f-a62a-f3963973ba88